



# A FALÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NA RECUPERAÇÃO DA MULHER PRESA

## THE FAILURE OF THE PENITENTIARY SYSTEM IN THE RECOVERY OF THE PRESENT WOMAN

**Mattias Sousa CARVALHO**

**Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)**

**E-mail: [mattiassousacarvalho@catolicaorione.edu.br](mailto:mattiassousacarvalho@catolicaorione.edu.br)**

**ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-8718-6683>**

**Priscila Francisco Da SILVA**

**Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)**

**E-mail: [Priscilasilva@catolicaorione.edu.br](mailto:Priscilasilva@catolicaorione.edu.br)**

**ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-9717-7373>**

501

### RESUMO

Tendo em vista a falta de políticas públicas, a quantidade de detidas e a discriminação da sociedade, partindo do pressuposto que não há subsídios do governo para que a lei seja efetivamente cumprida, a Lei de Execução Penal resguarda os direitos e deveres consistentes no cumprimento da pena, assegurando que as detentas tenham uma condição igualitária e digna no sistema prisional. O estudo busca demonstrar a falência do sistema penitenciário na recuperação da mulher presa. Também visa demonstrar um problema específico para além da situação caótica geral das mulheres que sofrem em decorrência das péssimas condições sanitárias dos locais em que cumpre pena, obrigadas a desenvolver novas estratégias para lidar com a prisão todos os dias para viver, vez que elas possuem certas necessidades especiais e estas, em muitos casos, não são atendidas, as levando a usar a imaginação para ter uma vida com um mínimo de dignidade dentro do cárcere. Para alcançarmos o objetivo deste trabalho nos valeremos da metodologia aplicada na pesquisa, desenvolvida pelo método dedutivo, mediante o procedimento da pesquisa bibliográfica e documental, com a finalidade descritiva e revisória, utilizando-se da legislação pertinente à temática.

**Palavras-chave:** Sistema penitenciário. Pena. Ressocialização. Mulher no cárcere.

## ABSTRACT

In view of the lack of public policies, the number of female graduates and discrimination in society, based on the assumption that there are no government subsidies for the law to be effectively enforced, the Criminal Execution Law safeguards the rights and duties consistent with the fulfillment of the penalty, ensuring that prisoners have an equal and dignified condition in the prison system. The study seeks to demonstrate the failure of the penitentiary system in the recovery of the imprisoned woman. It also aims to demonstrate a specific problem beyond the general chaotic situation of women who suffer as a result of the poor sanitary conditions of the places where they serve their sentence, forced to develop new strategies to deal with prison every day to live, since they have certain special needs and these, in many cases, are not met, leading them to use their imagination to have a life with a minimum of dignity inside prison. In order to reach the objective of this work, we will make use of the methodology applied in the research, developed by the deductive method, through the procedure of bibliographical and documental research, with the descriptive and reviewing purpose, using the legislation pertinent to the theme.

502

**Keywords:** Penitentiary system. Feather. Resocialization. Woman in jail.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo abordar a falência do sistema prisional brasileiro e a reintegração das detentas na sociedade, apontando as dificuldades na aplicação da sanção para o cumprimento de pena e o conflito dos direitos violados pela precariedade na execução.

O objetivo geral da pesquisa é analisar e verificar a ressocialização na sistemática jurídico Brasileiro diante da aplicabilidade da lei de execução penal no ambiente penitenciário. Esta pesquisa propõe examinar as falhas existentes e consequentemente os prejuízos acarretados às presidiárias e à sociedade devido à falta de assistência do poder público no sistema prisional. Desse modo, o problema da pesquisa consiste em analisar a precariedade para o cumprimento da lei e verificar os mecanismos elencados para ressocialização.

É de extrema relevância a temática, visando à falta de políticas públicas, a quantidade de egressas e a discriminação da sociedade, partindo do pressuposto que não há subsídios do governo para que a lei seja efetivamente cumprida. A Lei de execução penal resguarda os direitos e deveres consistentes no cumprimento da pena, assegurando que as presas tenham uma condição igualitária e digna no sistema prisional, compatibilizando-se para que o cumprimento se dê em cela individual, devendo ser compatível com a capacidade de superlotação. Entretanto, a gestão prisional é carente de dispositivos legais dispostos a amparar e suprir a precariedade, falta de infraestrutura e ineficiência na dignidade humana, fazendo com que o conjunto prisional seja um ambiente deplorável e desumano, desta forma, contrariando tudo o que está previsto na legislação.

A metodologia aplicada na pesquisa será desenvolvida pelo método dedutivo, mediante o procedimento da pesquisa bibliográfica e documental, com a finalidade descritiva e revisória, utilizando-se da legislação pertinente à temática, apontando as falhas do sistema penitenciário, os fundamentos necessários para a garantia da ressocialização, a infraestrutura do Estado e o apoio da sociedade civil na oportunidade as detentas.

Diante do exposto, a pesquisa será apresentada a finalidade do cumprimento da pena e a precariedade no complexo penitenciário. No segundo capítulo serão analisadas as bases normativas na lei de execução penal e as perspectivas do papel da sociedade e do Estado na difícil tarefa da ressocialização.

Por fim, será abordada a história da ressocialização, bem como a participação do Estado e da sociedade para a não reincidência das mulheres apenadas, observando-se as oportunidades abrangentes na comunidade após o cumprimento da pena e trazendo uma análise das presas que possuem oportunidades de ressocialização, dentre aquelas que não possuem, vez que as condições em que estão inseridas inviabilizam ou dificultam que tal fenômeno criminológico seja alcançado.

Desta forma, o trabalho aborda de forma sucinta a temática da mulher encarcerada, especialmente, no que trata a ressocialização, enfatizando as consequências socioeconômica perante a sociedade.

## PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia aplicada na pesquisa será desenvolvida pelo método dedutivo, mediante o procedimento da pesquisa bibliográfica e documental, com a finalidade descritiva e revisória, utilizando-se da legislação pertinente à temática, apontando as falhas do sistema penitenciário, os fundamentos necessários para a garantia da ressocialização, a infraestrutura do Estado e o apoio da sociedade civil na oportunidade as detentas.

A presente pesquisa é básica, utilizando livros, julgados, pesquisas realizadas em presídios. Quanto aos objetivos, a pesquisa é exploratória pois objetiva conhecer mais e melhor o problema pesquisado.

Neste trabalho será usado pesquisa bibliográfica uma vez que se utilizará de informações disponibilizadas em livros, artigos disponíveis na rede mundial de computadores, e todos os tipos de materiais que já foram publicados.

## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A mulher, quando em contexto de privação de liberdade, representa uma série de peculiaridades que estão relacionadas com a sua própria condição biológica: agradabilidade com ser mãe, pré-natal específico durante a gravidez, período de amamentação maternidade, entre outros. Cabe a nós saber se as diretrizes e regulamentos estão de acordo com tais condições de mulheres são permitidas durante o processo de execução penal.

Para identificar a eficácia dos padrões e atividades do estado, relatório no capítulo anterior, na realidade Penitenciária Feminina do Distrito Federal, e visitando um lugar para verificar sua realidade.

Preocupação com a eficiência, ou seja, medir resultados esperados e inesperados alcançados pela implementação de programas, descobertas seu pretexto de acordo com padrões previamente estabelecidos.

Como razão imediata desse interesse em avaliar atividades relacionadas com mulheres grávidas, parturientes e lactantes no sistema penitenciário, implementação de seus direitos constitucionais

## **A FINALIDADE DA PENA**

No Direito Penal brasileiro o Estado estabelece uma pena como meio de controle social perante a violação de bens jurídicos determinados (BITENCOURT, 2021).

Desse modo, a execução das sanções penais decorre do poder-dever do Estado em aplicar a reprimenda ao indivíduo que infringe a lei, visando “à proteção de valores fundamentais à convivência social” (REALE JÚNIOR, p. 14).

Tem como pretensão analisar a finalidade da pena no estabelecimento prisional e os aspectos revolucionários na aplicação da sanção mediante a adoção da reeducação, a fim de viabilizar a ressocialização sob a perspectiva das previsões legais, abrangendo a assistência educacional, social e do trabalho, previstas na Lei de Execução Penal.

Para o desenvolvimento e compreensão procedeu-se da seguinte forma: Inicialmente, será apresentado um panorama das funções da pena, apontando o objetivo da função disciplinar, e na sequência uma análise da precariedade no cumprimento da Lei de Execução Penal e a falência do sistema penitenciário feminino frente a ressocialização.

### **As funções da Pena**

Damásio de Jesus (2015, p. 563), afirma que a pena é “a sanção afliativa imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração, como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos”.

O princípio da pena de prisão tem finalidade apenas punitiva, ficando a finalidade integradora a cargo de ações coordenadas pelos agentes sociais, como Estado, família e sociedade, objetivando não só a recuperação individual do preso, mas sua reinserção articulada na sociedade, e a ressocialização constitui o principal instrumento reeducativo do preso para o retorno à vida social (BITENCOURT, 2011, p.).

Prado (2005, p. 567) expõe a finalidade da pena da seguinte forma:

Em síntese: a justificativa da pena envolve a prevenção geral e especial, bem como a reafirmação da ordem jurídica, sem exclusivismos. Não importa exatamente a ordem de sucessão ou de importância. O que se deve ficar patente é que a pena é uma necessidade social - ultima ratio legis, mas também indispensável para

a real proteção de bens jurídicos, missão primordial do Direito Penal. De igual modo, deve ser a pena, sobretudo em um Estado constitucional e democrático, sempre justa, inarredavelmente adstrita à culpabilidade (princípio e categoria dogmática) do autor do fato punível. (...) O que resta claramente evidenciado numa análise sobre a teoria da pena é que sua essência não pode ser reduzida a um único ponto de vista, com exclusão pura e simples dos outros, ou seja, seu fundamento contém realidade altamente complexa.

Desta forma, conclui-se que a pena não visa somente a punição do apenado, mas também o poder derivado do Estado, visto como um mal necessário para a sociedade.

Para Bitencourt (2021, p. 309) existem três vertentes essenciais que explicam a função e a finalidade da pena: teoria absoluta, teoria relativa (prevenção geral e especial) e teoria unificadora ou eclética. Observa-se também a teoria limitadora e fundamentadora, que possui um aspecto moderno na prevenção geral positiva. Ainda, assevera que a teoria absoluta da pena busca objetivar a justiça do mal causado, abordando que o ser humano é livre para proceder com as suas condutas, e se escolheu a criminalidade, deve receber a pena condizente com a sua conduta: *quia peccatum*, conhecidas também como teorias retributivas.

De acordo com esse plano de retaliação, a difícil tarefa de administrar a justiça deve-se inteiramente à punição. O objetivo da punição é servir à justiça, nada mais. O pecado do autor deve ser compensado infligindo o mal, que é a punição, as sanções estatais são baseadas no questionável livre arbítrio, entendido como a capacidade humana de decidir distinguir o justo do injusto. Isso pode ser entendido quando lembramos a substituição da pessoa divina operando neste momento histórico, levando à implantação do positivismo jurídico.

Ainda, a teoria relativa, também conhecida como utilitarista ou preventiva, possui uma finalidade ressocializadora, visando impedir que os sentenciados voltem a praticar novos delitos. Desta forma, reforça Bittencourt (2021, p. 330): “[...] No entanto, para as relativas, essa necessidade da pena não se baseia na ideia de realizar justiça, mas na finalidade, já referida, de inibir, tanto quanto possível, a prática de novos fatos delitivos”.

A finalidade preventiva da pena subdivide-se em duas - prevenção geral e especial, positiva e negativa. Segundo Nucci (2018, p. 20), a prevenção geral positiva tem por finalidade restabelecer a credibilidade no poder de execução do ordenamento jurídico, reafirmando para a sociedade a existência e a força que o direito penal possui,

de forma que a prevenção geral negativa tem por finalidade um caráter intimidatório, buscando desestimular a prática da criminalidade.

No entanto, a prevenção especial negativa busca evitar que o delinquente cometa novos crimes, e a prevenção especial positiva busca garantir a ressocialização após o cumprimento da pena, assegurando o apto convívio em sociedade, objetivando exclusivamente a ressocialização, reeducação e reinserção social do delinquente na sociedade.

Dito isto, reforça-se que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria mista, cujo objetivo é a prevenção, retribuição e ressocialização, sendo a junção das teorias absolutas e relativas, visando a forma de punição ao crime, prevenindo o ato de infrações e danos posteriores. Nesse sentido, Renato Marcão (2015, p.32) afirma que a execução penal tem como objetivo a integração social do condenado, adotando a teoria mista ou eclética, cuja natureza é prevenir, punir e humanizar.

Outrossim, a teoria mista procurou equilibrar e justificar a pena, respeitando a dignidade humana, responsabilizando-se pela segurança e pela paz social na sociedade.

Bitencourt (2021, p. 356), assevera que a teoria mista ou unificadora busca a retribuição e a prevenção do delito atentado:

As teorias mistas ou unificadoras tentam agrupar em um conceito único os fins da pena. Esta corrente tenta escolher os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas. Merkel foi, no começo do século, o iniciador desta teoria eclética na Alemanha, e, desde então, é a opinião mais ou menos dominante. No dizer de Mir Puig, entende-se que a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno que é a pena (BITENCOURT, 2021, p. 356.).

Por sua vez, Mirabete entende que “para as teorias mistas (ecléticas ou intermediárias), a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade não é simplesmente prevenção, mas um misto de educação e correção” (MIRABETE, 2021. p. 35).

Desta forma, entende-se que a pena evoluiu drasticamente no âmbito jurídico em relação a sua aplicabilidade, devendo ser aplicada proporcionalmente de acordo com a gravidade do delito, considerando a infração cometida e contribuindo para que não haja novos delitos cometidos.

Palmas (1997, p. 31) assevera que:

Defendendo a finalidade reeducadora e ressocializadora da pena, a lei admite que o apenado não é um ser eliminado da sociedade; continua sendo parte da mesma inclusive como membro ativo, se bem que submetido a um particular regime jurídico, motivado por um comportamento antissocial.

Por fim, entende-se que a pena deve ser imposta de maneira justa e autêntica, visando a erradicação da criminalidade e abrangendo as medidas primordiais e alternativas para a ressocialização, durante e após o cumprimento da pena. A pena mantém-se como objetivo uma função disciplinar, onde o apenado deveria passar pela reclusão, progredir de regime e conquistar a mudança de vida e de hábito.

### **Análise da ressocialização frente à Lei de Execução Penal**

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, também conhecida como Lei de Execução Penal, regulamenta direitos e deveres nas prisões com o objetivo de coibir a criminalidade, ressocializar, reassentar e reeducar os presos na sociedade.

Para tanto, a Lei de Execução Penal estabelece a boa educação, a integração de valores, a inclusão social e a profissionalização, traz um lado humano, promove a prática social da boa convivência social e orienta como deve ser a prática do sistema prisional como ressocializar.

Dessa forma, a ressocialização é compreendida como a conduta assegurada e assegurada pela lei de execução penal, que possibilita aos criminosos terem as condições básicas para a autoconstrução e retorno ao convívio social. Acontece que, a realidade difere-se da teoria, como afirma Mirabete (2002, p. 24):

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

De acordo com a situação apresentada, cumpre frisar que cabe ao Estado promover a igualdade e resguardar os princípios constitucionais, garantindo a dignidade da pessoa humana e agindo em prol de socializar, abrangendo a perspectiva de reinserção da população carcerária no ambiente coletivo-social.

Assim, a Constituição Federal de 1988, assegura que a função do Estado é resguardar os direitos e garantias fundamentais na penitenciária, adotando um meio justo e eficaz para resguardar a inviolabilidade e a integridade dos presos, conforme previsto no artigo 5º, XLIX da CF.

Como observado por Pozzebon e Azevedo (2018), apesar da previsão legal estabelecida no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal e nos artigos 10 e 11 da Lei de Execução Penal, o sistema prisional brasileiro atualmente não consegue cumprir a função de assegurar a integridade física e moral na penitenciária, bem como, resguardar as necessidades básicas:

As condições das edificações das unidades prisionais afetam diretamente a saúde física e mental das mulheres presas. As más condições de habitabilidade, a superpopulação e a insalubridade são fatores fomentadores de doenças infectocontagiosas, como tuberculose, micose, leptospirose, pediculose e sarna. O ambiente degradante contribui para o desenvolvimento de doenças de âmbito emocional como depressão e pânico (POZZEBON *et al.*, 2018, pp. 890-891).

Nesse sentido, a Lei Execução Penal estabelece o trabalho na penitenciária, com a finalidade de educar e fazer com que a pessoa presa estabeleça produtividade diária, de forma a ocupar o tempo ocioso e diminuir os efeitos criminológicos ocasionados pela prisão.

Cumprе frisar a citação de Pontieri (2018, p. 05):

[...] as lições que podemos extrair de José Antônio Paganella Boschi e Odir Odilon Pinta da Silva, in "Comentários à Lei de Execução Penal", citado em Agravo do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais: "Todo ser humano, uma vez capacitado à atividade laboral para a manutenção de sua própria subsistência e sua perfeita integração na sociedade, de onde é produto, tem necessidade de fugir à ociosidade através do trabalho. A esta regra não escapa o condenado à pena restritiva de liberdade, cujo trabalho, como dever social e condição da dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva (art. 28 da LEP). Educativa porque, na hipótese de ser o condenado pessoa sem qualquer habilitação profissional, a atividade desenvolvida no estabelecimento prisional conduzi-lo-á ante a filosofia da Lei de Execução Penal, ao aprendizado de uma profissão. Produtiva porque, ao mesmo tempo em que impede a ociosidade, gera ao condenado recursos financeiros para o atendimento das obrigações decorrentes da responsabilidade civil, assistência à família, despesas pessoais e, até ressarcimento ao Estado por sua manutenção. O trabalho durante a execução da pena restritiva da liberdade, além dessas finalidades, impede que o preso venha, produto da ociosidade, desviar-se dos

objetivos da pena, de caráter eminentemente ressocializador, embrenhando-se, cada vez mais nos túneis submersos do crime, corrompendo-se ou corrompendo seus companheiros de infortúnio”.

De acordo com Nucci (2021, p. 62), “o trabalho do preso é obrigatório (art. 39, V, LEP) e faz parte da laborterapia inerente à execução da pena do condenado, que necessita de reeducação”.

O trabalho do preso é fundamental para seu processo de reeducação. Portanto, até que não esteja isento de qualquer sanção penal, deve exercer suas atividades sob a supervisão do Estado, onde mesmo em uma ocupação legítima, não há liberdade total para trabalhar, ainda que seja trabalho lícito.

Para reforçar a ideia, Nucci, (2018 p. 68) menciona a importância da atividade laboral na penitenciária:

O trabalho remunerado, segundo nos parece, é um dos principais direitos do preso. Não somente porque a própria lei prevê o exercício de atividade laborativa como dever do condenado, mas também por ser oportunidade de obtenção de redução da pena, por meio da remição (arts. 126 a 130, LEP). Além do mais, constitui a mais importante forma de reeducação e ressocialização, buscando-se incentivar o trabalho honesto e, se possível, proporcionar ao recluso ou detento a formação profissional que não possua, porém deseje. Lembremos, ainda, que o trabalho, condignamente remunerado, pode viabilizar o sustento da família, das suas necessidades pessoais, bem como tem o fim de indenizar a vítima e o Estado, além de permitir a formação do pecúlio, dentre outras necessidades (NUCCI, p. 68. 2018).

Desta forma, os presos trabalhadores têm direito a uma redução da pena. A cada três dias de trabalho, a pena será reduzida em um dia para cumprir a pena. Dessa forma, como uma espécie de expectativa, acredito que voltarei a prisão e a esperança de viver em harmonia.

De acordo com a nova redação, art. Artigo 126 da LEP, caput e parágrafo 1º, garanto o direito de resgatar estudos, proporcional à multa de 1 (um) dia para cada 12 (doze) horas de frequência escolar - ensino fundamental, ensino médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou certificado profissionalmente - instalado em no mínimo 3 (três) dias. Portanto, além dos requisitos de condenação individual, deve haver igualdade de tratamento (artigos 41, 12) e todos os presos devem ter direitos e obrigações iguais.

Ainda sobre a redação da LEP, vedando quaisquer restrições não relacionadas às medidas e circunstâncias relativas à individualização das penas previstas na própria

legislação. Os pontos fracos do sistema prisional são a falta de classificação dos reclusos que chegam, uma mistura de reincidentes, muitas vezes pertencentes a grupos do crime organizado, e delinquentes primários que cometeram infrações penais menores.

Postas essas considerações, salienta-se que o princípio da individualização da execução penal tem como previsão normativa determinar as sanções de acordo com o delito cometido, a fim de aplicar uma pena justa e concreta, havendo igualdade de tratamento e análise individual da pena.

Contudo, esse requisito vem sofrendo imensas violações, visto que, com a superlotação dos presídios é hipoteticamente impossível aplicar a individualização da pena, não permitindo a separação das presas provisórias, primárias, reincidentes e condenadas.

Nesse sentido:

Essa mistura faz com que aquele que entrou pela primeira vez no sistema, ao sair, volte a delinquir, ou mesmo que seja iniciado na prática de infrações penais graves, por influência dos presos que com ele conviveram durante certo período (GRECCO, 2015, p. 229).

Na verdade, quando o presídio está superlotado, a ressocialização torna-se muito mais difícil, dependente quase que exclusivamente da boa vontade individual de cada sentenciado.

A penitenciária deveria, em tese, atender às peculiaridades determinadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) do qual dispõe análises, deliberações e estabelece métodos de aperfeiçoamento para as políticas públicas, visando a eficiência, nos termos do artigo 85 da Lei de Execução Penal.

Dito isto, reforça Nucci (2018, p. 136) que “não há dúvida de ser ideal haver estabelecimentos penais com lotação compatível com o número de vagas oferecidas. Somente desse modo se pode falar em cumprimento satisfatório da pena, com um processo de reeducação minimamente eficiente”.

Não há que se falar na boa vontade que os operadores do direito possuem, e sim na falta de infraestrutura do Estado, o que torna incerta a aplicabilidade da lei.

Conclui-se que, com a falta de infraestrutura na penitenciária, a execução torna-se cada vez mais precária e inexecutável, visto o aumento e impossibilidade na diminuição da superlotação, quanto ao que assegura a lei de execução penal, perdura-se ineficaz no processo de ressocialização da presa.

## SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO DO SÉCULO XXI NO BRASIL

Iremos realizar uma análise ao Sistema Penitenciário Feminino do Século XXI abordando a violação da dignidade da mulher apenada, destacando as inúmeras carências e deficiências estruturais, tais como, insalubridade dos locais, superlotação carcerária e a ineficiência ao cumprimento dos direitos das mulheres resguardados na Lei de Execução Penal.

Salienta-se a condição da mulher criminosa e o contexto social inserido, traçando o perfil e as motivações para a prática delitiva, pela perspectiva do crescimento da população presidiária feminina brasileira.

Desta forma, o objetivo do presente capítulo é abordar a precariedade do estabelecimento prisional, observando o perfil e o crescimento das mulheres encarceradas, a fim de destacar a realidade em que se encontram os estabelecimentos prisionais.

### **Da precariedade no cumprimento da lei de execução penal e a condição carcerária da penitenciária feminina**

Diante do alto índice de criminalidade que avassala o país, um dos maiores problemas enfrentados no sistema penitenciário, além da discriminação histórica, é a falta de investimento estatal capaz de garantir a dignidade da mulher que se encontra presa.

A Constituição Federal de 1998 determina que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (CF, art. 5º, XLVIII).

Segundo Mirabete e Fabbrini (2021, p. 246) entende-se que a mulher deverá ser recolhida em estabelecimento prisional próprio devendo-se ser levado em consideração, além, do sexo, as condições fisiológicas e psicológicas, inclusive, nos casos em que a mulher for maior de 60 anos.

Conforme ensina MIRABET & FABBRINI (2021, p.232):

[...] determina que todos os estabelecimentos penais destinados a mulheres sejam dotados de berçário onde as condenadas possam cuidar e amamentar seus filhos até seis meses de idade (art. 83, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.942, de 28-5-2009). Antes da Lei nº

12.121, de 15-12-2009, a lei já garantia o acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido (art. 14, § 3º), e decisões asseguravam à presa lactante o direito de permanecer com o filho no período de aleitamento. Tratando-se de penitenciária, existe também a previsão de seção para gestante e parturiente e de creche para crianças entre seis meses e sete anos de idade (art. 89, *caput*). Pela Resolução 252, de 4-9-2018, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade.

Neste sentido, ensina Mirabete (2008, p. 89) que a falência do nosso sistema prisional tem sido apontada, com razão, como uma das maiores mazelas do modelo brasileiro de repressão, que hipocritamente manda criminosos para a prisão com o alardeado propósito de reintegrá-los à vida social, mas já sabidamente, para retornar à pós- social, a pessoa está mais desprevenida, distante, insensível e possivelmente mais engenhosa em se envolver em outras atividades criminosas, ainda mais violentas relacionadas ao que a levou à prisão. Um ambiente equilibrado pode estar em Construir maior confiança entre administradores e internos, levando ao aumento da produtividade

O cárcere tem como objetivo punir a criminalidade e ressocializar, preparando as pessoas para uma convivência social segura, visando a educação e o bom comportamento, capaz de conviver com as regras da sociedade. Contudo, essa teoria não se faz realidade, pois a superlotação e a precariedade do sistema dificultam a ressocialização das presas longe da criminalidade.

Reinsere à sociedade a presa é torná-la apta para conviver em sociedade, na medida da sua realidade, ensinando limites morais e éticos, fazendo com que esta não volte para o âmbito da criminalidade. A maior dificuldade é a aceitação da sociedade em relação às ex-presidiárias, de forma que o preconceito em relação à incidência do crime se sobressaia mesmo após o cumprimento da pena e toda precariedade em que a detenta necessita enfrentar na penitenciária.

Nesse sentido, o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), demonstra a realidade nas penitenciárias, por meio de dados, observa-se que há celas em que deveriam receber 12 presas, na realidade possuem 6 vezes mais, devendo as presas revezar para dormir em colchões finos e celas escassas de limpeza, onde os produtos de higiene nem sempre são fornecidos a todas e nos chuveiros só se tomam banhos frios.

Conforme estabelecido pela LEP em seus artigos 83 e 88, as celas deveriam ser individuais, contendo locais essenciais para suas necessidades, como um dormitório, possuindo no mínimo 6m<sup>2</sup> salubre de local arejado e condicionamento térmico, acesso a assistências básicas como trabalho, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

No entanto, a realidade se difere do texto legal onde o número de detentas cresceram diariamente, e conseqüentemente, surgem as superlotações por descaso do Estado e da sociedade devido, principalmente, a falta de investimento em diversos setores sociais, inclusive, na segurança pública.

As presidiárias possuem seus direitos e deveres resguardados pela LEP, que estabelece os direitos à integridade física e dignidade da pessoa humana, conforme leciona Carlos E. Ribeiro 2006, p. 53

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitações do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade - em direitos e dignidade - e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta, por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Por sua vez, há assistência às presas dividindo-se em material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. A assistência material será observada quando o estado fornecer alimentação, vestuário e instalações higiênicas, assistência à saúde de forma preventiva e curativa.

O Estado prevê os direitos de proteção ao cidadão, a fim de que o índice de criminalidade diminua e é o primeiro a descumpri-los, deixando as prisões e as detentas em situações precárias, acarretando superlotação, falta de assistência médica e higiênica, causando revolta e reincidência.

Não obstante, reforçou-se que é dever do Estado garantir os direitos assegurados pela lei de execução penal, objetivando a reeducação e integração da presa evitando que esta volte a delinquir.

Azevedo (2015, p. 48) contribui com este estudo no que tange a capacidade emocional da detenta que está submetido às atuais condições dos presídios:

O ambiente penitenciário desestrutura o estado emocional do apenado, o que contribui para o seu desequilíbrio mental, podendo este ser momentâneo ou permanente. Isto porque, o preso é

submetido a uma mudança brusca, no que tange ao seu comportamento, convívio social, familiar etc., sendo submetido a condições de vida anormais (AZEVEDO, 2015, p. 48).

O trabalho para a pessoa presa denomina-se como uma ação de ressocialização, cujo objetivo é incentivar a condenada de forma educativa e produtiva, tendo em vista a remissão da pena e abrindo oportunidade de aprendizado.

Essa previsão também abrange o estudo e a presa terá a remição de um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar, em no mínimo três dias. As atividades de estudo poderão ser realizadas por metodologia de ensino à distância e de forma presencial e a remissão do preso será acrescida de 1/3 no caso de o condenado concluir ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena.

As detentas terão garantido o acompanhamento médico durante o pré-natal e pós-parto, assistência jurídica prestada pela defensoria pública de forma integral e gratuita, dentro e fora dos estabelecimentos prisionais, bem como assistência educacional obrigatória até o primeiro grau do ensino médio e formação profissional facultativa, cuja finalidade é ressocializar a detenta ao retorno à sociedade. Entretanto cabe salientar que a sociedade possui a sua parcela de culpa na degradação do preso e na grande dificuldade que ele tem em se reinserir na sociedade, como exemplifica Olímpio e Marques, para a sociedade brasileira, o preso passou por um processo de animalização.

Este último decorre da perda da natureza humana do apenado, proveniente de um processo discriminatório histórico, bem como dos altos índices de violência e criminalidade que assolam o país. Assim, diante de tal cenário, a sociedade acaba por vislumbrar a pena privativa de liberdade como uma vingança, devendo o apenado permanecer isolado, sofrendo todas as consequências de sua ação delitiva, sem primar por sua reinserção no seio social, caracterizando um recuo no que concerne aos princípios e fundamentos penais e sociais da prisão.

É indubitável que as estruturas carcerárias não cumprem com a sua finalidade, e o que acontece na realidade é deplorável para a dignidade das presas que possuem os seus direitos, muitas vezes, violados, mesmo sendo os direitos essenciais resguardados pela lei de execução penal, onde a falta de políticas públicas e falta de investimento na estrutura carcerária são vivenciadas diariamente.

O crime abre oportunidades para a dor, tristeza e angústia, observando a ineficácia das políticas públicas e conscientização da sociedade, ocorrendo então, o aumento da criminalidade e da violência (e o que deveria ser um processo de recuperação é um lugar torturante em que raramente o preso recebe a orientação e capacitação necessária para que volte a conviver em sociedade).

### **Do perfil da população presidiária feminina brasileira**

Essa pesquisa busca uma reflexão sobre os fatores que levaram a incidência de alto índice e perfil da mulher jovem presidiária, visto e comprovado entre aquelas sem escolaridade ou com pouco estudo, advinda de classes hipossuficientes financeiramente e sem emprego, encontrando na criminalidade um meio de fuga.

Segundo o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (2020), plataforma disponibilizada para informar sobre os estabelecimentos prisionais e populações carcerárias desde 2004, constatou que o índice de criminalidade cometido por mulheres obteve aumento em meados de 1920, ocorrendo, desde então, a precariedade presente na penitenciária, pela qual surtiu um efeito enorme perante a dignidade da pessoa humana e a ressocialização, dificultando uma vida digna em sociedade.

Segundo Bitencourt (2001, p. 223):

A prisão surgiu como uma necessidade do sistema capitalista, como um instrumento eficaz para o controle e a manutenção desse sistema. Há um nexos histórico muito estreito entre o cárcere e a fábrica. A instituição carcerária, que nasceu com a sociedade capitalista, tem servido como instrumento para reproduzir a desigualdade e não para obter a ressocialização do delinquente. A verdadeira função e natureza da prisão está condicionada à sua origem histórica de instrumento assegurador da desigualdade social (BITENCOURT, 2001, p. 223).

A população carcerária feminina, com faixa etária entre 18 e 24 anos, trata-se em sua grande maioria de presas envolvidas com delitos relacionados ao tráfico de entorpecentes, existem diversos fatores colaborando para o alto índice, a serem demonstrados ao decorrer deste capítulo.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPE, no período de janeiro e junho de 2021, calcula-se que 17.513 crimes de drogas cometido, exclusivamente, por mulheres (INFOPE, 2021).

Desta forma, fica explicitamente sobreposta a exclusão social, considerando-se a motivação para se aliarem ao tráfico por diversos motivos, como a saída financeira fácil, seja para colocar sustento na mesa para os filhos ou para sustentar uma relação sócia afetiva, que advém do tráfico. Conforme informações disponibilizadas pelo SISDEPEN, 62,7% da população carcerária feminina advém do tráfico nacional de drogas (INFOPE, 2021).

Percebe-se que o cárcere feminino é consequência da exclusão social e econômica, no qual o sistema prisional brasileiro, por mais que assegurado constitucionalmente, não possui em suas instalações, estruturas adequadas para as mulheres.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho não buscou apresentar delinquentes como vítimas da sociedade, mas sim, como sujeitos de direitos e nesse sentido, nossa Carta Magna assegura o tratamento humano digno a todos onde, para aqueles que infringem a lei deve ser aplicado todo o rigor penal que o devido processo legal entender ser adequado ao caso concreto, contudo, conforme análise dos dados e dispositivos legais, não é que se observa, na maioria das vezes, pois mesmo aqueles detentas que estão dentro do mínimo de reprovação para que justifique o seu encarceramento, acabam se envolvendo com criminosas contumazes, e ainda, acabam ignorando o sentimento de culpa e fazendo surgir a percepção de ódio pelo coletivo.

Ainda, como frequentemente é observada a desumanização dentro dos presídios, vemos que a punição acaba sendo duplicada, mesmo podendo ser este fato, uma maioria menos expressiva dado os recursos que nosso país detém, o que nos leva a concluir que o tratamento desumanizado é algo conhecido e ignorado por aqueles que possuem o poder decisório capaz de mudar essa realidade.

O Brasil tem legislação suficiente que garante direitos e dignidade mulheres encarceradas que precisam ser colocadas em prática. O estado deverá ver essas mulheres e suas necessidades. Com aplicabilidade de leis e participação social é possível mudar essa imagem do aprisionamento feminino que conduzirá à justiça social com dignidade para todos os indivíduos e comunidade, com redução da violência urbana.

É preciso dar visibilidade às mulheres encarceradas e suas situações são obrigados a carregar sem qualquer dignidade e respeito pelos seus direitos. Embora tenham cometido um crime, são humanos e merecem melhores condições como todos os outros, ter uma vida digna

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out/dez. 2007. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/949/1122>. Acesso em: 8 jan. 2022.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito pena: Parte geral: arts. 1 a 120, v. 1**. 27. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Resolução 5, de 25 de novembro de 2016. **Dispõe sobre os indicadores para fixação de lotação máxima nos estabelecimentos penais**, *numerus clausus*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, edição 228, p. 20, 29 fev. 2016. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/> - Acesso em: 8 jan. 2022.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris,( 2017 p 56).

DELMANTO, Celso [et al.]. **Código Penal comentado**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 40. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2012.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 4. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro, Impetus, 2017.

Mattias Sousa CARVALHO; Priscila Francisco da SILVA. A FALÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NA RECUPERAÇÃO DA MULHER PRESA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE JULHO. Ed. 43. VOL. 1. Págs. 501-520. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

INFOPE - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Quantidade de incidências por tipo penal, período janeiro a junho de 2021. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMzRlNjZhZDAzMGMjMi00NzE0LTllMmUtYWY1NTAxMjQzNzVliiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQONGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 25 ago 2022.

JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Direito elementar dos presos**. São Paulo: Ed. LTr, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários à lei n. 7.210, de 11-7-84**. São Paulo: Atlas, 2008

MIRABETE, Julio F.; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559771127. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771127/>. Acesso em: 22 set. 2022.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>. Acessado em: 25 jul. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Art. 5º, XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes [*et al.*] **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 888-891.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Fundamentos de Direito Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROSSETTO, Enio Luiz. **Teoria e Aplicação da Pena**. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Marcos Vinícius Moura (org.). **Projeto BRA 34/2018**: produto 5 relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade, considerando os dados do produto 01, 02, 03 e 04. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em:

Mattias Sousa CARVALHO; Priscila Francisco da SILVA. A FALÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NA RECUPERAÇÃO DA MULHER PRESA. *JNT Facit Business and Technology Journal*. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE JULHO. Ed. 43. VOL. 1. Págs. 501-520. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

[http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf). Acesso em: 25 de : janeiro 2022

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.